



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.720166/2011-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.135 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto IRPJ RMF SOBRESTAMENTO
Recorrente SP LATEX COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR UNANIMIDADE de votos, SOBRESTAR o julgamento, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima , Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da recorrente foram lavrados os autos de infração (fls. 425/454), para formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e respectivos consectários legais, como também a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep – PIS, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, em razão da constatação de o sujeito passivo, devidamente intimado, não ter comprovado a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias.

Extraí-se ainda do cotejo dos autos, que não houve atendimento ao solicitado no referido Termo de Início de Procedimento Fiscal, apresentação de extratos bancários e livros fiscais e contábeis, de sorte que as autoridades fiscais formalizaram a “Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira” (RMF) do ano de 2008, com o respectivo Relatório Circunstanciado da exposição dos motivos à RMF, encartado às folhas 80 a 89.

Foi com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras requeridas (Banco do Brasil, Banco Santander e Banco Daycoval), que desencadeou-se todo o processo fiscalizatório culminando com a autuação baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 461 – 483) e os autos de infração foram julgados procedentes pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do acórdão de folhas 791 a 816 contra o qual foi interposto Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Antes mesmo de enveredar-se pelo enfrentamento do mérito envolvido no presente processo administrativo impende registrar de plano a peculiaridade que se apresenta no lançamento que trata de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem a contribuinte não teria comprovado.

É que a zelosa Fiscalização, tal como consignado no Termo de Descrição dos Fatos de folhas 388 a 424, diante da recusa da contribuinte em fornecer-lhe os extratos bancários, valeu-se do expediente de apresentar as denominadas “Requisições de Movimentação Financeira” diretamente aos bancos, confira-se a passagem do Termo de Descrição dos Fatos:

(...)

3.4 Passado o prazo de 20 (vinte) dias dado ao contribuinte para atender o solicitado no TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, de 29/10/2010 (já descrito anteriormente, no “subitem 3.1”), prazo esse contado a partir do 15º dia da afixação do respectivo Edital, sem ter se manifestado a respeito ou apresentado quaisquer documentos ou livros solicitados, para conseguir dar continuidade aos trabalhos fiscais propostos:

A – Em 19/01/2011, formalizamos a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) do ano de 2008, com o respectivo Relatório Circunstanciado da exposição dos motivos à RMF – fls. 80 a 89, às seguintes Instituições Financeiras:

- Banco Daycoval S/A – CNPJ 62.232.889/0001-90,
- Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91, e
- Banco Santander S/A – CNPJ 33.517.640/0001-22 .

B – Diante da movimentação financeira fornecida pelas mencionadas Instituições – fls. 90 a 210, e, considerando os créditos dos valores efetuados nas respectivas contas bancárias, através do TERMO DE INTIMAÇÃO E DE REINTIMAÇÃO FISCAL, datado de 15/03/2011 – fls. 29 a 34, ficou o contribuinte:

Tem-se na espécie, portanto, constatado que a Fiscalização obteve, ao em menos parte, as informações mediante expedição direta de requisição aos bancos, sem ordem judicial, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314, tal como indicado no acompanhamento da listagem de Repercussão Geral obtido no *site* do STF, item 225 da Tabela indicativa, disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela_RG_grupos_tematicos.pdf Sendo assim, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por todo o exposto, visando preservar o feito de eventual nulidade a ser arguida, proponho de ofício o sobrestamento do feito.

Sala das Sessões, em 10 Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.,
Relator.

Antes mesmo de enveredar-se pelo enfrentamento do mérito envolvido no presente processo administrativo impende registrar de plano a peculiaridade que se apresenta no lançamento que trata de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem a contribuinte não teria comprovado.

É que a zelosa Fiscalização, tal como consignado no Termo de Descrição dos Fatos de folhas 388 a 424, diante da recusa da contribuinte em fornecer-lhe os extratos bancários, valeu-se do expediente de apresentar as denominadas “Requisições de Movimentação Financeira” diretamente aos bancos, confira-se a passagem do Termo de Descrição dos Fatos:

(...)

3.4 Passado o prazo de 20 (vinte) dias dado ao contribuinte para atender o solicitado no TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL, de 29/10/2010 (já descrito anteriormente, no "subitem 3.1"), prazo esse contado a partir do 15º dia da afixação do respectivo Edital, sem ter se manifestado a respeito ou apresentado quaisquer documentos ou livros solicitados, para conseguir dar continuidade aos trabalhos fiscais propostos:

A – Em 19/01/2011, formalizamos a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (RMF) do ano de 2008, com o respectivo Relatório Circunstanciado da exposição dos motivos à RMF – fls. 80 a 89, às seguintes Instituições Financeiras:

- Banco Daycoval S/A – CNPJ 62.232.889/0001-90,
- Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91, e
- Banco Santander S/A – CNPJ 33.517.640/0001-22 .

B – Diante da movimentação financeira fornecida pelas mencionadas Instituições – fls. 90 a 210, e, considerando os créditos dos valores efetuados nas respectivas contas bancárias, através do TERMO DE INTIMAÇÃO E DE REINTIMAÇÃO FISCAL, datado de 15/03/2011 – fls. 29 a 34, ficou o contribuinte:

Tem-se na espécie, portanto, constatado que a Fiscalização obteve, ao em menos parte, as informações mediante expedição direta de requisição aos bancos, sem ordem judicial, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314, tal como indicado no acompanhamento da listagem de Repercussão Geral obtido no *site* do STF, item 225 da Tabela indicativa, disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela_RG_grupos_tematicos.pdf

Sendo assim, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Processo nº 16004.720166/2011-15
Resolução nº **1301-000.135**

S1-C3T1
Fl. 7

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Por todo o exposto, visando preservar o feito de eventual nulidade a ser arguida, proponho de ofício o sobrestamento do feito.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.